

CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 114/96 - Ap. Proc. DE Bauru nº 2408/95
INTERESSADA: KEILA MACHADO PIRES NUNES.
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final.
RELATOR: Cons. Arthur Fonseca Filho
PARECER CEE Nº 180/96 - CLN - APROVADO EM 08-05-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Keila Machado Pires Nunes, representada por sua mãe Ruth Maria Machado Pires Nunes, interpõe recurso junto a este Conselho, com fundamento no Art. 6º da Deliberação CEE 3/91;

1.2 A aluna foi considerada retida na 7ª série do 1º grau no Colégio São José de Bauru, no ano letivo de 1995, em decorrência de reprovação nos seguintes componentes curriculares: Inglês, Educação Artística, Geografia, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas;

1.3 O Conselho de Classe do Colégio reuniu-se em caráter extraordinário e manteve a retenção;

1.4 Em nível de DE, a Sra. Delegada de Ensino, acatando Parecer da Comissão de Supervisores, manifestou-se pela manutenção do resultado, considerando inclusive o aspecto do "desempenho global da aluna" o qual se pode depreender do quadro abaixo:

DISCIPLINAS	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	MÉDIA FINAL	OBS.
Português	7,5	5,5	7,0	7,5	7,0	Aprovado
Inglês	3,0	4,5	7,0	6,0	5,0	Reprovado
Ed. Artística	6,0	3,5	6,0	6,0	5,5	Reprovado
Ed. Física	7,0	9,0	7,5	6,0	7,5	Aprovado
História	5,5	6,0	8,0	6,0	6,5	Aprovado
Geografia	4,0	2,0	4,0	6,0	4,0	Reprovado
CFB e P. Saúde	4,0	4,0	6,0	4,5	4,5	Reprovado
Matemática	3,0	3,5	7,5	4,0	4,5	Reprovado
Ensino Relig.	8,5	5,5	8,5	9,0	9,0	Aprovado

1.5 O Processo foi remetido a este Conselho através da Coordenadoria de Ensino do Interior que, embora reconhecendo não haver qualquer ilegalidade ou discriminação na ação da escola, manifesta-se pela aprovação da aluna, encaminhando o recurso ao CEE para decisão final.

1.6 Neste Colegiado, o Processo foi remetido à Comissão de Legislação e Normas distribuído ao Conselheiro Pedro Salomão José Kassab, recebeu a seguinte informação:

"1. Relatório

"Analisando o recurso quanto ao disposto no artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, observa-se que não existe, no mesmo, indicação de ilegalidade. A Senhora mãe da aluna, ao apresentar suas razões, compreensíveis e respeitáveis quando trata de problemas específicos da aluna, diz: 'Do ponto de vista legal' todas exigências foram cumpridas pela escola, seu regimen-

to foi seguido à risca:, mas é só isso?'

"Na escola, o pedido de reconsideração foi examinado em reunião extraordinária do Conselho de Classe que concluiu que a aluna não possuía as condições mínimas para promoção, lembrando vários aspectos, dentre os quais sua reprovação em cinco matérias. A Comissão de cinco supervisores, "Considerando que todos os dispositivos legais foram observados pela Escola", opinou pela manutenção da retenção, o que foi ratificado e acolhido pela Delegacia de Ensino. A informação da CEI - com respeitável motivação - considera positiva a hipótese de promoção mas não faz referência a ilegalidades.

"2. Conclusão

"2.1 O recurso, assim como os documentos que sucedem ao mesmo, não contem a indicação de ilegalidade no procedimento de avaliação final da aluna Keila Machado Pires Nunes, matriculada, em 1995, na 6ª série do 1º grau do Colégio São José, DE de Bauru.

"2.2 Encaminhe-se a digna Presidência deste Colegiado.

São Paulo, 08 de março de 1996

a) Cens. Pedro Salomão José Kassab
Relator"

1.7 A Mãe da aluna, recorre da decisão supra mencionada , insistindo na ocorrência de discriminação por parte da escola,

1.8 Não há nos autos quaisquer indícios de ilegalidade, infração regimental ou atitude discriminatória por parte da escola, razão pela qual não há porque alterar a manifestação da CLN.

2. CONCLUSÃO

2.1 O recurso, assim como os documentos que sucedem ao mesmo, não contém a indicação de ilegalidade no procedimento de avaliação final da aluna Keila Machado Pires Nunes, matriculada em 1995, na 6ª série do 1º grau, do Colégio São José, DE de Bauru;

2.2 O resultado (retenção) emitido pela escola e mantido pela DE deve ser respeitado e, portanto, não se acolhe o recurso impetrado.

Sao Paulo, 08 de maio de 1996

a) Cons. ARTHUR FONSECA FILHO
Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro Salomão José Kassab.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1996.

Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Vice - Presidente no Exercício da
Presidência da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de maio de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente